



ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O SISTEMA DE PROVAS NO PROCESSO TRABALHISTA

ORIENTANDO: GUILHERME PEIXOTO DE MAGALHÃES.
ORIENTADOR – PROF: MS. FAUSTO MENDANHA GONZAGA.

GOIÂNIA-GO
2022

GUILHERME PEIXOTO DE MAGALHÃES

O SISTEMA DE PROVAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ms. Fausto Mendanha Gonzaga.

GOIÂNIA-GO
2022

GUILHERME PEIXOTO DE MAGALHÃES

O SISTEMA DE PROVAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Ms. Fausto Mendanha Gonzaga.
Nota:

Examinadora Convidada: Professora: Gabriela Pugliesi Furtado Calaça
Nota:

O SISTEMA DE PROVAS NO PROCESSO TRABALHISTA

Guilherme Peixoto de Magalhães¹

Inicialmente, o presente trabalho, tem por objetivo principal conceituar e elencar as provas no processo trabalhista para que seja possível uma análise quanto ao momento e local de produção individual ou coletivo das provas. Utilizando-se de um método empírico-analítico diferenciando os elementos de um fenômeno e rever cada um deles, de modo separado. Para que, dessa forma, possa-se chegar a um resultado da importância e valoração de cada meio de prova no sistema trabalhista e suas demais peculiaridades em cada caso específico. Com conclusões quanto a valoração da prova testemunhal e seu momento de saneamento no devido processo legal e suas consequências e influências no decorrer do processo.

Palavras-chave: Sistema. Provas. Processo. Trabalhista.

¹ Acadêmico de direito da Puc Goiás.

RESUMO

INTRODUÇÃO

1. – **NOÇÕES E CONCEITOS DE PROVA**
 - 1.1 NOÇÕES GERAIS E PROVA EM SENSO COMUM
 - 1.2 PRINCÍPIOS DE PROVAS
2. – **FINALIDADE DA PROVA**
3. – **O ÔNUS DA PROVA**
 - 3.1 FATOS QUE NÃO DEPENDEM DE PROVA
4. – **MEIOS DE PROVA**
5. - **VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA**

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Em proêmio, a etimologia da palavra “prova” é originária do latim *probatio*, que, por sua vez, emana do verbo *probare*, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar. Na visão de Néelson Nery Júnior (1977, p. 611) as provas são meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.

Por sua vez, a prova no direito processual é todo meio probatório, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juíz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.

Ato contínuo, tem-se a síntese de Giuseppe Chiovenda (2002, p. 109) provar significa formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes ao processo.

Portanto, tem-se por objeto da prova o que se pretende demonstrar em juízo e o que é passível de demonstração no processo. Vale citar a definição do Fernando da Costa Tourinho Filho (1955, p. 204) objeto da prova, diz Manzini, são todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam comprovação. Insta acentuar que a palavra fato, em matéria processual, principalmente no campo probatório, tem um conceito bastante amplo; compreende os diversos acontecimentos do mundo exterior, e, segundo Florian, esse conceito se estende alcança coisas e lugares, pessoas e documentos. Tão extenso é seu conceito, sob o ponto de vista da prova, que Alcalà-Zamora chega a esta afirmação: é fato o que não é direito. Por isso, acrescenta o festejado mestre, a prova pode recair sobre fatos de natureza diversa.

Dessa forma, tecnicamente, o que devem ser provadas em juízo são as alegações feitas pelas partes sobre fatos, pois os fatos existem por si sós. Não obstante, tanto a praxe forense como a legislação consagraram que os fatos devem ser comprovados pelas partes em juízo.

A princípio, há de se ressaltar que não são todos os fatos que devem ser provados no processo, ou seja, somente os fatos que se relacionem com a lide e sobre os quais haja controvérsia.

Do mesmo modo, entende-se por fato probando controvertido o afirmado por uma parte e contestado pela parte contrária. Logo, os fatos não controvertidos, como regra geral, não são objeto da prova, pois admitidos como verdadeiros no processo.

Sob o mesmo ponto de vista, adverte Vicente Greco Filho (1995, p. 195) que nem todos os fatos, porém, devem ser submetidos à atividade provatória. Em primeiro lugar, apenas os fatos pertinentes ao processo e que suscitam o interesse da parte em demonstrá-los; os fatos impertinentes, isto é, não relacionados com a causa, devem ter sua prova recusada pelo juiz, sob pena de se desenvolver atividade inútil.

Além disso, cita-se que a prova possui finalidade específica que é processual. Nesse sentido, para Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart (2009, p.52) a prova assume a condição de um meio retórico, regulado pela lei, dirigido dentro dos parâmetros fixados pelo Direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.

Certamente, é clara a importância das provas no meio processual. Ademais, especificamente quanto ao meio processual trabalhista, existem peculiaridades para maior e melhor análise no presente trabalho.

1. – NOÇÕES E CONCEITOS DE PROVA

1.1 NOÇÕES GERAIS E PROVA EM SENSO COMUM

Inicialmente, na Reclamação Trabalhista, o Reclamante deverá expor de forma específica, seus fatos e fundamentos. Na linha processual, deverá ser feita a notificação da Reclamada para a apresentação de defesa até o momento da audiência, com a possibilidade de controverter os fatos e expor possíveis consequências jurídicas.

Ato contínuo, a controvérsia deverá visar o direito e os fatos expostos, por meio de todas as provas admitidas em direito.

Entende-se, como prova, os caminhos usados para auxiliar e formar o convencimento do juiz em relação ao que está sendo debatido e que possuam relevância com o processo.

Dessa forma, para que o juiz profira sentença, é preciso que exista convicção a respeito dos fatos e do direito controvertidos. Em suma, espera-se que não seja necessário que as partes apresentem provas quanto ao direito, pela presunção de que o juiz deve conhecê-lo, por força do princípio *jura novit cúria*.

Em continuação, pode-se classificar as provas por meio de três pontos: a) quanto ao objeto, que podem ser diretas ou indiretas; b) quanto ao sujeito que a prova pode ser formal (extraí da vontade dos autos) ou real (acontece na realidade, sem vontade das partes); c) quanto a forma, podendo ser oral ou escrita.

Os fatos notórios resumem-se naqueles que são de conhecimento geral, ou seja, não precisam de um conhecimento global, mas tão somente daquelas pessoas que possuem relação com o processo.

Existe, também, a possibilidade de ocorrer que alguns fatos afirmados por uma das partes serem confessados pela outra parte. Tal fenômeno, pode-se caracterizar até mesmo pela falta de impugnação específica.

Logo, as provas são definidas como instrumentos processuais considerados pelo ordenamento jurídico com o fito de demonstrar veracidade dos fatos alegado perante juízo. Portanto, de maneira geral, representam o coração do processo, pois decidem o destino da relação jurídica processual.

Por sua vez, além dos meios legais de prova elencados na Consolidação das Leis Trabalhista e no Código de Processo Civil, há a admissão de qualquer meio moralmente legítimo de prova, ou seja, o meio probatório que não atente a moral e os bons costumes.

Ato contínuo, diante das diversas mudanças de costumes da sociedade, da evolução tecnológica e da própria ciência processual, a cada dia aparecem novos instrumentos e meios de provas que podem ser utilizados no processo, mas que padecem de previsão legal.

Em síntese, o que deve ser provado em juízo são as alegações feitas pelas partes sobre fatos, pois os fatos existem por si sós. Logo, conforme previsão legal, os fatos devem ser comprovados pelas partes em juízo.

Conclui-se, portanto, a finalidade específica da prova que é processual.

O presente estudo possui como ponto de partida a evolução história das provas, de maneira sucinta. Em continuação, serão abordados aspectos teóricos e práticos dos meios de provas previsto/permitidos no âmbito do processo do trabalho enfrentando as questões ligadas ao conceito e a natureza jurídica das provas.

Em síntese, o trabalho irá analisar a questão generalizada das provas no direito do trabalho, aprofundando, em pequenos exemplos, para alguns casos em debate.

Conquanto, o presente trabalho ressalta a necessidade de apreciação específica dos pontos processuais temáticos as provas, necessitando de uma maior atenção por parte dos operadores.

1.2 PRINCÍPIOS DE PROVAS

Inicialmente, as provas, especificamente no processo do trabalho, são submetidas aos princípios fundamentais espalhados ao longo de nosso ordenamento jurídico.

De início, ressalta-se o princípio da unidade das provas, pelo qual, apesar das diversas formas de constitui-las, deverão formar uma unidade capaz de ser apreciada em conjunto.

De igual maneira, as partes devem se ater apenas ao necessário a ser produzido, seguindo o princípio da necessidade da prova, pelo qual, seja qual for o tipo de prova, devem visar somente o interesse das partes.

Em terceiro lugar, ressalta-se o princípio da contradição no qual a parte, que não foi a responsável pela produção da prova, possui oportunidade para impugnar especificamente os fatos e direitos ali apresentados. Sendo que, esse princípio, é um dos limitadores para a produção de provas em momento recursal.

Respeitando o ordenamento jurídico, as provas deverão possuir autenticidade, pela qual não poderão produzir uma falsa impressão do que está sendo debatido em juízo.

Em relação a obrigatoriedade da prova, é necessário que as partes produzam provas, não apenas de seu interesse, mas, na realidade, aquelas que são necessárias para o direito em questão debatido.

No aspecto trabalhista, o princípio da legalidade possui uma grande importância, ditando como deverá ser produzida a prova. Ressalta-se, por exemplo, a prova testemunhal a qual não se deve dirigir as perguntas diretamente para as testemunhas e partes, mas apenas para o juiz presidente do ato, diferente, por exemplo, do processo civil, no qual as perguntas são direcionadas diretamente a testemunha.

Ressalta-se, também, o princípio da marcha processual do qual fica evidente as fases processuais adequadas para a produção de cada prova individualmente.

Por fim, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição e da necessidade de se proferir uma decisão no processo, conseqüentemente, o processo não poderá ficar aguardando a obtenção da verdade real. Visto que, caso isso ocorresse, feriria o princípio da durabilidade razoável do processo.

Sendo estes princípios, os responsáveis pela organização das provas no sistema processualista em questão.

2. – FINALIDADE DA PROVA

De saída, os fatos controvertidos devem ser objeto de prova que, em termos gerais, possuem como destinatário o juízo da demanda. Ou seja, possui uma finalidade que é processual.

Por isso, existe uma extrema importância da participação do juiz na fase instrutória, não podendo se resumir em um mero espectador das provas requeridas e produzidas pelas partes. Sendo necessário que, em seu papel de julgador, avalie quais as necessárias ou úteis para esclarecer o direito ali pleiteado.

Entretanto, nem sempre, o juiz será capaz de saber a necessidade e viabilidade de realização das provas.

Ou seja, a produção de provas deve-se resumir em uma atuação conjunta entre as partes e o juiz. Para que, dessa forma, atinga seu objetivo, qual seja, formar o convencimento do juízo acerca dos fatos ali controvertidos.

O artigo 370 do CPC, aplicado subsidiariamente, determina que o juiz possui, mesmo que de ofício, autonomia para determinar as provas necessárias.

Sendo que, a sentença proferida, deverá ser a melhor possível e, para que isso aconteça, é necessário que os fatos sejam esclarecidos por meio das provas processuais admitidas e realizadas em seu limite máximo. Ou seja, mesmo que o juiz possua este poder, não poderá ferir o princípio do contraditório sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e contraditório.

Assim ensina Antonio Carlos de Araújo Cintra:

“O juiz não é, contudo, o único destinatário da prova. As partes também são destinatárias da prova, na medida em que têm direito a uma decisão fundamentada na prova constante dos autos. As provas têm entre os seus destinatários, ainda, a própria sociedade. É que no controle da atividade estatal, inclusive jurisdicional, a sociedade tem o direito de conhecer os motivos pelos quais em seu nome foi proferida determinada decisão. A prova, portanto, tem função endoprocessual (em relação ao juiz e as partes) e extraprocessual (em relação à sociedade). A prova é uma garantia para o juiz, as partes e a sociedade da decisão o mais próximo da realidade.”

Porquanto, conclui-se que a finalidade da prova é formar de maneira completa o convencimento do juízo, das partes e da sociedade, sem prejudicar de nenhuma forma, os fatos ali controvertidos.

3. – O ÔNUS DA PROVA

Em proêmio, o ônus da prova pode ser classificado, de forma geral, como uma incumbência à parte para produzir uma prova respectiva ao seu elemento constitutivo e, uma vez não devidamente desempenhada, possui, como consequência, o não conhecimento do referido fato.

Em matéria processualista, pode-se classificar o ônus para a parte que alega o fato, ressaltando-se uma possível igualdade entre as partes. Entretanto, no processo do trabalho, o fato é de que o trabalhador, na maioria das vezes, é considerando a parte mais vulnerável.

Em especial, no processo do trabalho, o ônus não se limita ao fato de quem alegou deve provar o que lhe incumbe. Porquanto, pelas previsões existentes na

CLT, existem alguns fatos que podem ter incumbência dependendo de fatores externos ao do processo.

Cita-se, de forma breve, a Reclamação Trabalhista que visa o reconhecimento de horas extras, na qual, se o estabelecimento conte com mais de 20 funcionários, o ônus de comprovar a jornada será invertido.

Referido fato encontra respaldo legal no artigo 818, §1º, da CLT, que diz claramente:

que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionados á impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído

Em continuação o ônus diferencia-se da obrigação, visto que esta é a ação de uma pessoa faz em favor da outra. Portanto, ônus é a ação que a parte faz para seu próprio favor, não da parte contrária.

Logo, chega-se aos aspectos do ônus. Sendo, o primeiro, objetivo destinado tão somente ao juiz para orientá-lo ao proferir sentença, em razão dos fatos não estarem totalmente esclarecidos. Por sua vez, o subjetivo visa a direcionar as partes em relação ao que pretendem e é necessário ser provado.

Como exemplo de mais um caso prático, cita-se a súmula 6, VIII, do TST, a qual atribui ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial e, por sua vez, cabe ao empregado a comprovação dos fatos constitutivos, como a indicação do paradigma. Este exemplo pode ser atribuído ao princípio da distribuição do ônus da prova.

Cita-se, também, a Súmula 212 do TST, que atribui o ônus de provar o fim do contrato de trabalho, nos casos de negada a prestação de serviços, ao empregador, considerando o princípio da continuidade da relação de emprego.

De igual maneira, a Súmula 16 do TST, presume que a notificação foi recebida em quarenta e oito horas depois da sua regular expedição.

Estes dois últimos exemplos estão ligados ao princípio das presunções do ônus da prova.

Em regra, existem quatro tipos de fatos abarcados pelo ônus da prova, sendo eles: a) constitutivos, que geram o direito ao autor; b) impeditivos, que obstan o direito do autor; c) modificativos, que impedem que o pedido do Reclamante seja acolhido (transação, compensação e outros); d) extintivos, que impedem o pedido do Reclamante por estar extinto o direito ou a pretensão postos em juízo (prescrição e a decadência).

Desta maneira, é evidente a necessidade da distribuição do ônus da prova para o regular procedimento jurisdicional.

3.1 – FATOS QUE NÃO DEPENDEM DE PROVA

Inicialmente, pelo que vem sendo tratado, conclui-se que os fatos alegados pelas partes dependem de prova para formar o convencimento do destinatário das provas. Entretanto, não são todos os fatos que precisam ser provados.

De saída, os fatos notórios são um dos que não precisam de prova. Pois, ao serem de conhecimento geral da comunidade em que o processo tramita, já produzem por si o convencimento. Ressalta-se que, os fatos notórios não são aqueles de conhecimento global, bastando que sejam sabidos pelas pessoas da região.

Cita-se como exemplo do debatido, a questão que no Rio de Janeiro existe uma grande quantidade de turistas e, também, alguma crise financeira que assolou o país e, conseqüentemente, pode-se falar na extinção de diversos estabelecimento justificando a rescisão contratual por força maior.

Ato contínuo, apesar de raro, mas pode existir o fato afirmado por uma parte e confessado pela outra. Nesse caso, ressalta-se a ausência de impugnação específica de algo alegado gerando confissão ficta. Entretanto, para ocorrer este fenômeno, é necessário que o fato admita a confissão.

Nessa linha, explica-se a existência de dois tipos de presunção estabelecida por lei. Sendo a primeira absoluta, relacionada ao *juris et de jure*, e a segunda como relativa, atribuída ao *juris tantum*.

Ou seja, caso ocorra a presunção absoluta, não será admitida nenhuma prova que seja contrária ao fato alegado. Por sua vez, a relativa, mostra que quem alegou o fato não precisará prová-lo, mas a parte contrária poderá fazer prova contrária.

Cita-se a revelia a qual gera presunção relativa dos fatos alegados na inicial.

Nessa mesma linha, para entender a presunção, é necessário diferir presunções de indícios.

A primeira está atribuída a existência ou veracidade de um fato, previsto em lei, ou como decorrência da observação do que ocorre normalmente. Ocorrendo a presunção, conseqüentemente, teremos a desnecessidade da produção de provas.

Já os indícios são marcas da existência ou veracidade do fato que, isoladamente, não são suficientes para atestar a ocorrência do fato. No entanto, caso sejam somadas a outros fatos, podem ser capazes de atestar a veracidade e existência.

Logo, conclui-se que é de extrema importância a observância dos fatos que dependem ou não de prova.

4. – MEIOS DE PROVA

De saída, os meios de provas podem ser classificados como instrumentos utilizados no processo para investigar, demonstrar e formar o convencimento do destinatário, como tipos genéricos de prova que se admitem no processo.

Ressalta-se que, de maneira alguma, podem ser confundidos com as fontes de prova que são elementos específicos, concretos e utilizados para corroborar um fato em determinado processo.

Por exemplo, a prova testemunhal, de uma determinada pessoa, que estava presente no fato, é uma fonte de prova. Ou seja, deve ocorrer uma relação direta entre a fonte e um meio de prova. Logo, uma informação só poderá ser obtida de uma fonte caso enquadre entre os meios de prova.

Em resumo, são meios de prova a confissão a ata notarial, depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, prova documental, prova pericial e a inspeção judicial.

Os meios de provas não foram fixados de forma taxativa pelo legislador, ou seja, em sua essência não possuem força hierarquizada para formar o convencimento do juízo.

Dessa forma, necessário verificar a relação do meio para obter o objetivo final de comprovar o alegado.

5. – VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA

Em proêmio, não existe uma linha hierárquica entre as provas a serem produzidas processualmente. Entretanto, em especial no processo do trabalho, é necessário que seja feita uma valoração capaz de distinguir as provas e obterem o resultado final do convencimento.

A importância desta ação é destacada no texto do MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA:

“Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra na sentença o momento axiológico máximo do processo. Na interpretação e aplicação das normas, projeta toda sua formação jurídica, cultural, social, econômica, religiosa, etc., enfim, todos os fundamentos da decisão que irão retratar seu perfil de julgador e cidadão. São chamados elementos extralógicos que compõem o julgado. E é nesta fase derradeira e de extraordinária importância do processo que deve se fazer presente, em toda sua magnitude, a preocupação do magistrado em realizar a Justiça, que, no ensinamento de Del Vecchio, é “um dos mais altos valores espirituais, senão o mais alto, junto ao da caridade. Sem tal ideal já não tem a vida nenhum valor”

Nessa linha, abarcado pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, está a valoração das provas que, em síntese, baseia-se na ampla liberdade na condução do processo, podendo, em seu exercício, balancear os elementos de provas apresentados nos autos para a formação do convencimento e realizar a análise dos fatos dentro do contexto e observando critérios de razoabilidade crítica.

Em específico, no processo laboral, a valoração se atém a atingir a verdade real.

Por sua vez, valorar não significa avaliar. Sendo que, ao valorar uma prova, o juiz está apenas analisando a forma que essa prova ocorreu.

Valorar é um dos momentos mais importantes do ato jurisdicional. Pois, o julgador, de forma discricionária, observando a fundamentação, deverá analisar os elementos produzidos nos autos, primeiramente de forma isolada e depois ponderando quanto as demais provas existentes. Logo, diante dos fatos que entendeu provados, deverá o magistrado aplicar o direito.

Portanto, a valoração da prova incia-se após a verificação de todas estas já produzidas, podendo ser documentais, testemunhais, perícias e diversas outras.

As provas podem, também, ser classificadas com base em sua valoração, podendo ser provas por percepção, representação e dedução. O doutrinador A. S. VALLER ZENNI, utilizando-se do conceito de COUTERE, assim explica:

Segundo COUTURE, as provas por percepção são aquelas constatadas diretamente pela pessoa do juiz, obtidas através de inspeção judicial. Mas esse meio de prova não é frequente pela falta de oportunidades. Assim, o juiz busca meios substitutivos de prova, chamados de representação, que se dá mediante coisas (documentos) e, não sendo os fatos registrados, através de relatos de pessoas, seja das partes, testemunhas e peritos. Por derradeiro, não sendo possível a prova dos fatos pelos meios supra, o juiz o fará por dedução ou indução (método lógico), inferindo dos fatos conhecidos os que lhe estão omissos e fundamentais para o esclarecimento da verdade. Quanto maior for a intrusão de elementos intermediários entre o juiz e a prova tanto menor será a certeza da prova.

Por sua vez, ao decorrer do tempo, já foram adotados diversos sistemas de valoração da prova. Como exemplo, um desses já definia o valor de determinados provas, chamado de sistema legal. Ato contínuo, existiu o sistema classificado como livre, podendo o juiz definir o valor das provas apresentadas. Como uma fusão, surgiu o atual sistema, intitulado como persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Nessa mesma linha, o processo trabalhista vem consagrando a valoração da prova testemunhal, visto que é faculdade do juiz formar sua convicção a partir dos elementos de prova legalmente produzidos. Ressaltando, por diversas vezes que, caso ocorra a valoração fundamentada de qualquer prova, não ocorrerá cerceamento de defesa.

Concluindo-se, fica evidente a valoração das provas e a sua especificidade relacionada ao processo do trabalho.

CONCLUSÃO

Inicialmente, o objetivo geral deste trabalho foi desenvolver uma explicação que permita, de maneira sintética, extrair ativos de conhecimento para que seja possível a compreensão da estrutura do sistema de provas processo trabalhista.

Sendo que, por se tratar de um sistema diferenciado, a legislação processual trabalhista não prevê uma enumeração taxativa dos meios de provas. Com a definição como meios de prova aqueles que previsto em lei, podendo ser lei trabalhista ou civil, processual ou material.

Pode-se resumir esses meios de prova em depoimento pessoal, testemunhas, documentos, perícias e inspeção judicial.

Por fim, caberá ao juiz, além de sanear o processo, avaliar e analisar as provas juntadas no processo para formar seu livre convencimento, por força do ordenamento jurídico pátrio vigente.

Com isso, o ponto deste trabalho buscou explorar os meios de provas no sistema trabalhista e, de forma individualizada, especificar a importância e o momento de cada uma no processo.

REFERÊNCIAS

NERY JUNIOR, Nelson et. al. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 611.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual Civil. 3. Ed. Campinas: Bookseller, 2002, v.III, p. 109.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. III, p. 204.

GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 195. Prova. São Paulo: RT, 2009. p. 33.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro Santos; MACHADO, Costa; ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coords.). In: CLT interpretada. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Manoele, 2007. p. 771.

FRANÇA, Milton de Moura. Disciplina judiciária e a liberdade intelectual do magistrado. In: Revista LTr 66 – 10/1164.

ZENNI, A. S. Valler. A Prova no Direito Processual do Trabalho. 1. Ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 81.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, v.IV, p. 27.